



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031597-53.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Companhia Estadual de Habitação Popular

ADVOGADA: Nívea Dantas da Nóbrega Liotti

APELADO : Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito

ADVOGADO: Leonardo Teles de Oliveira

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital

JUIZ : Eduardo José de Carvalho Soares

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TCR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

– A apelante, sociedade de economia mista, é considerada pessoa jurídica de direito privado e deve se sujeitar, portanto, ao regime próprio das empresas privadas, incluindo as obrigações trabalhistas e tributárias.

– Não se mostra possível deferir o privilégio requerido (isenção do pagamento do TCR), não extensível às demais empresas privadas, porque é necessário que as sociedades de economia mista tenham um tratamento econômico igualitário com o setor privado, em respeito aos princípios que norteiam a ordem econômica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 81.

RELATÓRIO

A Companhia Estadual de Habitação Popular ingressou com Embargos à Execução, tendo em vista a cobrança do título executivo extrajudicial decorrente do não recolhimento da TCR (Taxa de Coleta de Resíduos) do exercício de 2011, alegando que, como sociedade de economia mista, está imune à incidência de impostos por prestar serviços de interesse público.

Impugnação aos Embargos às fls.22/30.

A sentença de fls.31/35 julgou improcedente o pedido e determinou o prosseguimento da execução por entender o Juiz “a quo” que a imunidade prevista no art.150, VI, “a” da Constituição Federal, não alcança a sociedade de economia mista para afastar a incidência da TCR sobre imóvel de sua propriedade.

Inconformada, a Embargante apelou, afirmando que é imune a incidência de impostos por prestar serviços públicos. Requereu, assim, a reforma da sentença para que seja declarada sua imunidade tributária (fls.37/52).

Contrarrazões às fls.54/66.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial (fls. 74/75)

É o relatório.

VOTO

Aduz a Apelante que é imune a incidência do IPTU por prestar serviços públicos.

O argumento não encontra amparo legal.

A Apelante, sociedade de economia mista, é considerada pessoa jurídica de direito privado e deve se sujeitar, portanto, ao regime próprio das empresas privadas, incluindo as obrigações trabalhistas e tributárias.

É o que podemos extrair do art.173, §2º, da Constituição Federal:

“§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

As sociedades de economia mista, ainda que se submetam aos princípios da Administração Pública e recebam a incidência de algumas normas de direito público, como a obrigatoriedade de realizar concurso público ou de se submeter ao procedimento licitatório, não podem ser agraciadas com imunidade tributária.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho esclarece:

“Todas as empresas públicas e sociedades de economia mista (...) devem sujeitar-se ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas, porque, como já visto, todas exercem, em sentido amplo, atividades econômicas. Desse modo, não importará se o objeto é a prestação de serviço público ou o desempenho de atividade econômica *strictu sensu*. Na medida em que o Estado as institui, cobrindo-lhe com as vestes do direito privado, deve arcar com os efeitos tributários normais incidentes sobre as demais empresas privadas. A imunidade e os privilégios fiscais só se justificam para as pessoas de direito público, estas sim representando o próprio Estado”. (in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, pág.547).

Portanto, não se mostra possível deferir o privilégio requerido (isenção do pagamento da TCR), não extensível às demais empresas privadas, porque é necessário que as sociedades de economia mista tenham um tratamento econômico igualitário com o setor privado, em respeito aos princípios que norteiam a ordem econômica.

Adotando o posicionamento supracitado:

“APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, EXERCÍCIO DE 2004 -MUNICÍPIO DE SANTOS. CPTM, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Inteligência do artigo 173, § 2º da Constituição Federal, já que as empresas de economia mista não gozam dos privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; APL 990.10.215870-5; Ac. 4543613; Santos; Décima Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rodrigues de Aguiar; Julg. 10/06/2010; DJESP 02/07/2010) .

CONAB. BENEFÍCIOS FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA. Resta pacificado nesta Especializada que não pode ser estendido à CONAB os privilégios requeridos, porque deles não gozam as empresas públicas em geral, ante as disposições contidas no [art. 173, § 1º, II e § 2º, da Constituição Federal](#), que rezam que a empresa pública e a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, bem como não poderão essas entidades gozarem de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Decisão: (TRT 18ª R.; AP 100-65.2010.5.18.0005; Primeira Turma; Relª Desª Kathia Maria Bomtempo; DJEGO 19/10/2012; Pág. 62)”

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO o recurso apelatório.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator